



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 23/7/2013

68 TC-002367/009/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Pratic Service e Terceirizados Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Infantil, compreendendo limpeza e conservação de salas de aula, pátios, banheiros, cozinhas e demais dependências.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-06. Valor - R\$490.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 19-03-09, 16-06-09 e 21-02-13.

Advogado(s): José Milton do Amaral, Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, João Carlos Xavier de Almeida, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, contratação direta celebrada pela **Prefeitura Municipal de Votorantim** com a empresa **Pratic Service & Terceirizados Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Infantil.

A análise da matéria, em autos próprios, decorreu da ordem consignada à margem da decisão emanada da E.Segunda Câmara nos autos do TC-3249/026/06, a respeito das contas anuais relativas ao exercício de 2006 do Município de Votorantim¹.

O ajuste (n. 06/06-A), de 8/2/2006, no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), e prazo de noventa dias, teve por fundamento a caracterização de situação emergencial, uma das hipóteses elencadas pelo

¹ Sessão de 9/9/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

artigo 24 da Lei n. 8.666/93 para a dispensa da licitação (inciso IV).

De acordo com o contido às fls.144, mostrou-se premente a adoção de solução para os serviços de limpeza nas escolas ante a falta de contrato em vigor a respeito, e a existência de discussão sobre a melhor forma para execução dos aludidos serviços, se por meio da terceirização ou concurso público.

A instrução inicial concluiu no sentido da irregularidade da matéria, tendo em vista a falta de ratificação do ato da dispensa, da sua publicação bem como daquela relativa ao ajuste na imprensa oficial, e também de orçamento estimativo baseado apenas no valor global, - total mensal/funcionário -, sem que se soubesse a quantidade necessária de pessoal e equipamentos para a execução dos serviços, e justificativas insubsistentes para a contratação direta.

O órgão instrutivo ainda rememorou observações feitas no relatório das já mencionadas contas anuais a respeito de contratação anterior a esta, celebrada também sob o manto da emergência, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, no valor de R\$270.000,00 (contrato emergencial n. 31/05, de 8/8/05).

As partes foram notificadas e trouxeram justificativas.

O Sr. Jair Cassola, Prefeito Municipal responsável pela contratação aduziu que a falta de limpeza nas escolas, por si só, já implicaria dano notório aos alunos e funcionários, e os serviços contratados são essenciais ao desenvolvimento das atividades. Defendeu a terceirização posto que mais econômica, e ponderou "mesmo que a urgência tivesse decorrido da falta de planejamento, ainda assim ela não perde sua característica de urgência."

Enfatizou a existência de uma licitação então suspensa por força de impugnações constantes, e da discussão no âmbito da Administração a respeito da melhor forma de contratar aludidos serviços, se por meio da terceirização ou do concurso público. Além disso, afirmou que o preço contratado foi o menor dentre aqueles apresentados pelas três empresas consultadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Pediu, por fim, que esta Corte cobrasse do setor de licitações e contratos, e da comissão julgadora da Prefeitura a apresentação de documentos que corroborem suas alegações e, alternativamente, ao menos o afastamento da imposição de sanção pecuniária ante a inexistência de má-fé e prejuízos ao erário.

Para a área econômica de ATJ a matéria está em boa ordem, ao contrário de sua congênere que, sob os aspectos jurídicos e com endosso de sua i.Chefia, pugnou pelo acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da LC n. 709/93 porquanto não caracterizada situação emergencial.

A SDG comungou desta última conclusão, pois a falta de publicação do ajuste, do orçamento estimativo detalhado em planilhas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e porque não configurada a hipótese da dispensa de licitação, seriam razões suficientes para impor sanção pecuniária ao responsável e remeter cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002367/009/08

Os atos em análise não estão em condições de aprovação por esta Corte.

O pedido da defesa para que este Tribunal obtenha daqueles que ora integram a Administração Pública os documentos aptos a corroborar suas assertivas não conta com amparo legal. Ainda que fosse pertinente tal solicitação, as alegações esposadas não se prestam para enquadrar a hipótese dos autos à exceção prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

O objeto consiste na prestação de serviços de limpeza nas escolas, tarefa nitidamente corriqueira e de natureza continuada em virtude de sua essencialidade, aliás, reconhecida pela defesa, daí porque os fatos que motivaram a dispensa de licitação (discussão a respeito da terceirização, ou não, dos serviços, e suspensão de licitação em virtude de impugnações contra o respectivo edital), não se constituem em situações de emergência ou calamidade pública que possam dar guarida aos atos praticados, notadamente pelo fato de o presente contrato não se configurar exceção no Município.

A documentação encartada às fls.61/69 e 84 indica que contratações sob o fundamento do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 vinham sendo executadas pelo Município pelo menos desde fevereiro de 2005, fato que a meu juízo desfigura a hipótese excepcionada pela lei.

Ademais, a Origem não afastou as acusações do setor de fiscalização a respeito do defeito no orçamento estimativo. Não há nos autos qualquer previsão sobre a quantidade de funcionários necessários à execução dos serviços, materiais e demais equipamentos à plena satisfação das tarefas ajustadas. Tampouco foi anexada com a farta documentação trazida pela defesa (aliás, cópias de documentos que já integravam os autos), o Anexo I do contrato que supostamente discriminaria os locais onde os serviços deveriam ser executados, embora isto tenha sido referendado no item 1.2 do termo contratual (fls.266). Tais omissões representam ofensa ao artigo 55, I, da Lei de Licitações e dificultam a perfeita caracterização do objeto, impedindo até mesmo o acompanhamento da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesse sentido, vale também destacar que o setor de fiscalização foi enfático quanto às falhas relacionadas ao aspecto econômico-financeiro do contrato, vez que quando da inspeção "in loco" relativa às contas anuais de 2006 da Prefeitura de Votorantim, não logrou apurar nos empenhos e notas fiscais a efetiva prestação dos serviços e o número de funcionários escalados para tanto.

Contribui para as irregularidades verificadas a não publicação do termo contratual e da dispensa, condição imprescindível à eficácia destes atos, respectivamente nos termos do parágrafo único do artigo 61 e 26, caput, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à falta do ato de ratificação da dispensa, acolho os esclarecimentos da Origem, vez que a autorização para a contratação direta foi expedida pela própria autoridade superior (fls.151).

Ante essas considerações, meu voto julga **irregulares** o contrato e o procedimento de dispensa de licitação que o antecedeu, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em virtude do descumprimento aos dispositivos legais incidentes à espécie, notadamente, artigo 24, IV, artigo 26, caput, artigo 55, I, e parágrafo único do artigo 61, todos da Lei federal n. 8.666/93, aplico ao Sr. Jair Cassola, Prefeito Municipal à época da contratação, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESP's**, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.